



ACÓRDÃO Nº 07779/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO	07644/24
MUNICÍPIO	ACREÚNA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01	CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL – PREFEITO
CPF 01	065.063.698-84
RESPONSÁVEL 02	DAIANE CONSTANTINO DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF 02	013.340.971-60
RESPONSÁVEL 03	STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA
CPF 03	49.947.683/0001-88
REPRESENTANTE DO MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, APÓS JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HABILITADA, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, CORRIGE A FASE DE HABILITAÇÃO.

Trata-se de denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Ouvidoria deste Tribunal, na qual são relatadas possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 09/24, lançada pelo município de Acreúna para contratação de empresa especializada em recapeamento asfáltico em CBUQ, das quais, em síntese, sustenta o não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional pela empresa declarada vencedora.

Ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal pleno em:



1. REVOGAR a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 04808/24 – Plenário, nos termos deste Voto;

2. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia, uma vez que em sede de recursos da licitação, a Administração reconsiderou sua decisão anterior, passando a considerar inabilitada a licitante Starker Gott Engenharia Ltda.;

3. DECLARAR a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 49.947.683/0001-88, inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 156, inciso IV c/c §5º da Lei nº 14.133/21 e do art. 51 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), conforme detalhamento a seguir:

Responsável	<u>Starker Gott Engenharia Ltda., CNPJ nº 49.947.683/0001-88</u>
Conduta	Fraudar a licitação da Concorrência Pública nº 09/2024 de Acreúna-GO, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica contendo quantitativos de serviços que não correspondem aqueles efetivamente executados na contratação de origem (Contrato nº 122/2024 de Águas Lindas de Goiás);
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	Ao apresentar atestado de capacidade técnica para a Concorrência Pública nº 09/2024 de Acreúna contendo quantitativos superiores aos executados na contratação de origem – Contrato nº 122/2024 de Águas Lindas de Goiás – a empresa fraudou o procedimento licitatório de Acreúna.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consistente em apresentar atestado de capacidade técnica-operacional com informações verdadeiras.
Dispositivo legal violado	Art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/21;
Encaminhamento	DECLARAR a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 49.947.683/0001-88, inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 156, inciso IV c/c §5º da Lei nº 14.133/21 e do art. 51 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

4. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas a verificação dos pontos delimitados pelo Conselheiro Relator e, ainda, que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das

cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

5. Notificar os interessados; e
4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 18 de Dezembro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO	07644/24
MUNICÍPIO	ACREÚNA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01	CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL – PREFEITO
CPF 01	065.063.698-84
RESPONSÁVEL 02	DAIANE CONSTANTINO DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF 02	013.340.971-60
RESPONSÁVEL 03	STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA
CPF 03	49.947.683/0001-88
REPRESENTANTE DO MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela Ouvidoria deste Tribunal, na qual são relatadas possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 09/24, lançada pelo município de Acreúna para contratação de empresa especializada em recapeamento asfáltico em CBUQ.

Segundo a denunciante o procedimento licitatório possui flagrantes irregularidades, das quais, em síntese, sustenta o não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional pela empresa declarada vencedora, qual seja, a Empresa Starker Gott Engenharia Ltda.



Submetidos os autos à apreciação do Tribunal Pleno, foi emitido o Acórdão nº 04808/24 admitindo a denúncia e deferindo o pedido de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 09/24.

Devidamente notificados, os responsáveis juntaram aos autos justificativas e documentos comprobatórios, pág. 161-575 - Processo digital.

Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contratações

A Secretaria de Controle Externo de Contratações expediu o Certificado nº 125/2024 sugerindo a revogação da cautelar e a improcedência da representação, nos seguintes termos:

[...]

Em consulta ao site do município, verificou-se a publicação, em 06/08/2024, do Despacho Decisório (Anexo 1) que determinou a inabilitação da empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, em razão da constatação junto à prefeitura de Águas Lindas de Goiás de não ter havido qualquer aditivo ao contrato que justificasse a alteração nos quantitativos.

Avalia-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SL PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA foi recebido pela pregoeira, a qual suspendeu o prazo recursal e realizou diligência junto à prefeitura de Águas Lindas, conforme Despacho (fls. 25-26). Por fim, houve a inabilitação da empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, conforme apresentado na defesa.

Portanto, o ponto denunciado é improcedente, visto que foi acatado pela Administração o recurso administrativo apresentado para solicitar a revisão da habilitação da licitante STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA.

No que se refere à responsabilização, fundada no inciso XVI do art. 47- A da LOTCMGO, do Sr. Rodrigo Piloto Amaro, engenheiro civil responsável por emitir o atestado de capacidade técnica de Águas Lindas de Goiás, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5376/2024 (fls. 136-137), divergiu do entendimento desta Secretaria, visto que é servidor efetivo do município de Águas Lindas de Goiás e não atuou no procedimento em Acreúna.

[...]

Esta Secretaria considera que não possui elementos suficientes para apontar conluio entre o Sr. Rodrigo Piloto Amaro com a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA para fraudar a licitação em Acreúna, de forma que desconstitui a responsabilização sugerida anteriormente.

Quanto à declaração de inidoneidade, não foi apresentada defesa pela



STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, de forma que se ratifica a sugestão de responsabilização feita na análise anterior.

[...]

3 DA MEDIDA CAUTELAR

Ressalta-se que o exame da cautelar cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: plausibilidade jurídica do pedido – o *fumus boni iuris* – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCMGO.

Diante da inabilitação da empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA na Concorrência Pública nº 09/2024, entende-se que não há mais o *fumus boni iuris*. Ademais, ressalta-se que o certame se encontra suspenso até que seja realizada análise de mérito deste Tribunal, conforme se verifica no Ofício nº 27/2024 da Prefeitura de Acreúna (Anexo 2), datado de 20/08/2024 e encaminhado a este Tribunal.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 04808/2024 deve ser revogada.

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Parecer Ministerial nº 8705/2024 reiterou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Voto

Depreende-se da leitura das informações apresentadas na exordial, a existência de supostos atos irregulares praticados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Acreúna na condução da Concorrência Eletrônica nº 09/24, notadamente quanto à aceitação de atestado de qualificação técnica operacional apresentado pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda.



Nesse aspecto, sustenta a denunciante que as qualificações apresentadas pela vencedora seriam insuficientes, afirmando que a empresa não possuía os requisitos necessários para ser qualificada na referida concorrência.

Em sede de defesa, o jurisdicionado informa que houve a revogação da habilitação da empresa Starker Gott Engenharia Ltda. após já ter sido devidamente habilitada, por falta de comprovação da capacidade técnica das parcelas de maior relevância da concorrência.

Cabe registrar que não há nos autos informação que permita declarar que o servidor engenheiro civil do Município de Águas Lindas de Goiás realizou conduta irregular na emissão do atestado.

Ainda, vale destacar que a empresa Starker Gott Engenharia Ltda., mesmo notificada, deixou de se defender.

Pois bem. Submetidas as manifestações do jurisdicionado a análise da SECEX CONTRATAÇÕES, extrai-se das conclusões apresentadas a inabilitação da empresa Starker Gott Engenharia Ltda., em razão da discrepância entre o quantitativo constante no atestado para qualificação técnico-operacional e a efetiva prestação de serviços ao órgão emitente.

Não havendo mais que se falar em supostos indícios de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda., julgamos improcedente a presente representação, revogando-se a cautelar.

Ante o exposto, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Contratações e com o Ministério público de Contas, apresentamos VOTO no sentido de:

5. REVOGAR a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 04808/24 – Plenário;



6. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia, uma vez que em sede de recursos na licitação, a Administração reconsiderou sua decisão anterior, passando a considerar inabilitada a licitante Starker Gott Engenharia Ltda.;

7. DECLARAR a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 49.947.683/0001-88, inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 156, inciso IV c/c §5º da Lei nº 14.133/21 e do art. 51 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Starker Gott Engenharia Ltda., CNPJ nº 49.947.683/0001-88
Conduta	Fraudar a licitação da Concorrência Pública nº 09/2024 de Acreúna-GO, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica contendo quantitativos de serviços que não correspondem aqueles efetivamente executados na contratação de origem (Contrato nº 122/2024 de Águas Lindas de Goiás);
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	Ao apresentar atestado de capacidade técnica para a Concorrência Pública nº 09/2024 de Acreúna contendo quantitativos superiores aos executados na contratação de origem – Contrato nº 122/2024 de Águas Lindas de Goiás – a empresa fraudou o procedimento licitatório de Acreúna.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consistente em apresentar atestado de capacidade técnica-operacional com informações verdadeiras.
Dispositivo legal violado	Art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/21;
Encaminhamento	DECLARAR a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 49.947.683/0001-88, inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 156, inciso IV c/c §5º da Lei nº 14.133/21 e do art. 51 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

6. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas a verificação dos pontos delimitados pelo Conselheiro Relator e, ainda, que as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das



cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

7. Notificar a decisão aos interessados; e
8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 5ª REGIÃO, em Goiânia, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Humberto Aidar

Conselheiro Relator